



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 3.826, de 2008**, que “*Altera o Decreto-Lei N° 37, de 1966, e a Lei n° 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura.*”

**AUTOR:** Deputado Valdir Colatto

**RELATOR:** Deputado Pedro Eugênio

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.826, de 2008, do nobre Deputado Valdir Colatto, propõe a concessão de isenção do Imposto de Importação na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos dos Pareceres do Relator, o nobre Deputado Celso maldaner, e do Relator Substituto, o nobre Deputado Waldemir Moka.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A concessão de isenção do Imposto de Importação, na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura, como proposto no Projeto, implica em evidente redução potencial de arrecadação do imposto, que deve ser, em qualquer hipótese, estimada e compensada, conforme estabelecido pelo restritivo art. 123 da LDO de 2010, o que, no entanto, não foi atendido pela Proposta.

Portanto, apesar dos nobres propósitos do seu autor, o Projeto não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tido como inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2008**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**Deputado Pedro Eugênio  
Relator**